



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 004/2023.
Pregão Eletrônico: 003/2023.
Contrato nº 002/2024, 003/2024, 004/2024, 005/2024, 006/2024, 007/2024.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TIPO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MAQUINAS.

Ocorre que em, **05 de Março de 2024**, chegou a essa assessoria jurídica, pedido de parecer, referente ao aditivo de prazo para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TIPO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MAQUINAS, com justificativa e informação que ainda possui saldo para execução dos referidos contratos.

Chamo atenção que o pedido de aditivo é apenas de prazo, **NÃO REQUERENDO CORREÇÃO DO VALORES.**

I - RELATÓRIO:

Em síntese o referido contrato não utilizou seu quantitativo muito menos o saldo dos contratos, verifico que a justificativa ora apresentada, é justamente que na região do cumaru do Norte nos meses de Outubro a Março é muito chuvoso. Por esta razão os maquinários locados não foi possível trabalhar de maneira adequada. Assim, com o fim do período chuvoso, os contratos ainda possuindo saldo se faz necessário aditiva.



Passamos a análise.



II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos



aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Trago a baile, que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei desde que a administração manifeste a opção na forma do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Logo, o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação; e que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

Vejamos:



MP nº 1.167/23 contribuiu para dirimir as dúvidas quanto ao questionamento, pois a nova redação do artigo 191, I, da Lei nº 14.133/21, dada pela medida provisória, enaltece que a utilização das regras da Lei nº 8.666/93 depende da publicação de edital ou do ato autorizativo da contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

Portanto as ressalvas estabelecidas pelo artigo 6º da LINDB - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - não são taxativas ou exaustivas, pois representam apenas ressalvas gerais ao vigor da nova lei, sem prejuízo de outras ressalvas ditadas pela legislação. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece de modo claro as hipóteses em que a lei revogada permanecerá em vigor.

Enquanto a justificativa apresentada, bem como, não haverá aditivo de valores, apenas de prazo, a empresa se comprometeu continuar nas mesmas condições do contrato assinado.

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da



administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirefatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e



previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se).

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, parece viável aditivar o contrato, é necessário assim ser prorrogado até 31 de julho de 2024, conforme justificativa apresentada.

Observa que o particular demonstrou interesse no aditivo o contrato nos mesmo termos. Assim, **ACOLHO** a justificativa apresentada, tendo em vista que o interesse público no seguimento dos trabalhos em recuperar, estrada, pontes facilitando a circulação dos cidadão daquela região.

Portanto, esta Assessoria Jurídica, entende que é **possível** o aditivo de prazo, para continuidade dos serviços locados, do Contratos **Administrativos Contrato nº 002/2024, 003/2024, 004/2024, 005/2024, 006/2024, 007/2024. Referente ao processo Licitatório nº 004/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023.**



É o parecer.

Cumarú do Norte-PA, 05 de Março de
2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico